

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS  
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)  
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

**DIEGO PISNIAKI**

**CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA  
E DIREITO DE NOVA YORK**

**RESENDE  
2019**

**DIEGO PISNIAKI**

**CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA  
E DIREITO DE NOVA YORK**

Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado à Academia  
Militar das Agulhas Negras como  
parte dos requisitos para a  
Conclusão do Curso de Bacharel em  
Ciências Militares, sob a orientação  
do TC Art Randal Magnani

**RESENDE  
2019**

**DIEGO PISNIAKI**

**CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA  
E DIREITO DE NOVA YORK**

**COMISSÃO AVALIADORA**

---

**RANDAL MAGNANI- TC ART**  
**Orientador**

---

**TC DOS SANTOS**  
**Avaliador**

---

**Maj Marson**  
**Avaliador**

**Resende**  
**2019**

Dedico a Deus, aos meus pais e todos que me deram forças para seguir em frente!

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a Deus, por me permitir suportar as adversidades e ultrapassar muitos limites que eu até então desconhecia. Aos meus pais, os maiores exemplos de persistência e trabalho duro que tenho na vida e aos meus amigos que estiveram comigo nos momentos que mais precisei.

## **RESUMO**

**PISNIAKI, Diego. Caracterização do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York.** Resende: AMAN, 2018. Monografia.

Este trabalho tem por objetivo a caracterização do Direito de Haia, do Direito de Genebra e do Direito de Nova York, aplicadas na Corte Mundial. Para executar esse trabalho, buscou-se os conceitos nas obras de Najila Nassif Palma e da Cadeira de Direito da AMAN. O trabalho teve como objetivo principal caracterizar os Direitos para o entendimento dos participantes, agentes e pacientes, dos conflitos armados sobre suas responsabilidades, direitos, deveres, possibilidades e limitações nos conflitos armados e guerras. O método usado foi uma pesquisa bibliográfica, a qual me deu base e um elevado grau de conhecimento acerca do assunto. Resultado decorrente desse estudo constatou-se que os Direitos que são objetos deste trabalho advêm de bases sólidas e da real necessidade e emprego desde suas criações. Como conclusão de toda a pesquisa foi verificada que as duas convenções abarcam princípios parecidos, mas se diferenciam nos aspectos mais importantes como a finalidade.

Palavras-chave: Haia. Genebra. Nova York. Direito. Conflito Armado

## **ABSTRACT**

**PISNIAKI, Diego. *Characterization of Haia's Right, Geneva's Right and New York's Right*. Resende: AMAN, 2018. Monograph.**

This paper aims to characterize the Law of Haia, Geneva Law and New York Law applied in the World Court. To perform this work, the concepts in the works of Najla Nassif Palma and the Chair of Law of AMAN, were searched. The main objective of the work was to characterize the Rights for the understanding of participants, agents and patients, of armed conflicts about their responsibilities, rights, duties, possibilities and limitations in armed conflicts and wars. The method used was a bibliographical research, which gave me basis and a high degree of knowledge about the subject. As a result of this study, it was found that the Rights that are the goal of this work come from solid foundations and the real need and employment from their creations. As a conclusion to all research it has been found that the two conventions embrace similar principles, but differ in the more important aspects as the purpose.

**Keywords:** Haia. Geneva. New York. Right. Armed conflict.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Emblema do CICV.....	20
Figura 2 – Simbolos da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.....	22
Figura 3 – Simbolo do Leao e o Sol Vermelho.....	22
Figura 4 – Simbolo Magen Davi Vermelha.....	23
Figura 5 – Simbolo do Cristal Vermelho.....	23



## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO – METODOLÓGICO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1. Revisão da Literatura</b> .....	<b>13</b>
2.1.1. Problema.....	<b>14</b>
2.1.2. Hipóteses .....	<b>15</b>
2.1.3. Objetivos .....	<b>15</b>
2.1.3.1. Objetivo geral .....	<b>15</b>
2.1.3.2. Objetivos específicos.....	<b>16</b>
2.1.4. Limitações da pesquisa.....	<b>16</b>
<b>2.2. Referencial Metodológico</b> .....	<b>16</b>
2.2.1. Tipo de pesquisa.....	<b>17</b>
2.2.2. Coleta de dados .....	<b>17</b>
2.2.3. Tratamento dos dados.....	<b>17</b>
<b>3 DIREITO HUMANITÁRIO</b> .....	<b>18</b>
<b>3.1. Genese dos Direitos</b> .....	<b>18</b>
3.1.1. Batalha de Solferino .....	<b>18</b>
3.1.2. Primeiras Ações.....	<b>19</b>
3.1.3 Comitê Internacional da Cruz Vermelha.....	<b>20</b>
3.1.4. Direito Internacional Humanitário (IDH).....	<b>24</b>
3.1.4.1. Direito da Guerra ou Leis de Guerra.....	<b>24</b>
3.1.4.2 Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).....	<b>25</b>
3.1.4.3 Direito Internacional Humanitário (DIH)-Origem .....	<b>25</b>
<b>3.2 Caracterização do Direito de Haia, do Direito de Genebra e do Direito de Nova York</b> .....	<b>25</b>
3.2.1. Direito de Haia .....	<b>26</b>
3.2.2. Direito de Genebra .....	<b>29</b>
3.2.3 Direito de Nova York .....	<b>30</b>

3.3.4. Direito de Roma.....	31
3.3.5.Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA.).....	31
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Sabendo-se que a história mundial é pautada em guerras e conflitos desde seus primórdios, pode-se perceber que muitas delas foram tão brutais quanto inescrupulosas quando se avaliam as técnicas, táticas e procedimentos utilizados nos combates e o tratamento despendido ao inimigo, seja em batalha ou após elas. Nas guerras mais antigas, quando a busca pela vitória era algo que se fazia para provar sua força, os meios com os quais se obtinha a vitória não eram importantes, desde que o resultado fosse positivo. Hoje em dia há leis, tratados e convenções que regem as ações dos conflitos, dispõem acerca daquilo que pode ou não fazer em situações de guerras ou conflitos armados e qual o tratamento correto com os inimigos e com aqueles que não estão envolvidos com a guerra. Assim, as batalhas já não podem ser mais vencidas a qualquer custo.

A guerra sempre foi, e continua sendo, uma realidade. Na história da humanidade, os séculos de guerra superam, e muito, os séculos de paz. Daí a importância e a necessidade de disciplinar juridicamente os conflitos armados na tentativa de “humanizar” os seus efeitos devastadores.” (PALMA, Nájila Nassif, Direito Internacional Humanitário (DIH), 2016).

Para iniciar o estudo dos Direitos de Haia, Genebra e Nova York, é necessário lembrar como se deu as suas criações. Desde a obra do empresário suíço Henri Dunant, denominada “Lembranças de Solferino”, passando pela criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pelas Convenções de Haia, Convenções de Genebra, da criação do Direito Internacional Humanitário (DIH), a criação do Direito de Nova York e as emendas dos dias de hoje, necessárias para combater a ‘Guerra ao Terror’.

Esse regramento para tornar os conflitos mais “humanitários” não é obra dos tempos modernos nem tampouco invenção de países que perderam a guerra. Desde as primeiras batalhas e duelos, já se presenciavam algumas regras de conduta dos conflitantes como destaca a Doutora Najila N. Palma, “desde os primórdios das civilizações, tem-se notícia de certas regras relativas às guerras, uma das relações interestatais mais antigas”.

Para esse trabalho, o objetivo geral consistirá em caracterizar o Direito de Haia, o Direito de Genebra e o Direito de Nova York, através da análise de estudos feitos por estudiosos do assunto e aqueles que têm afeição pelo tema, e descrição dos fatos que levaram ao Direito que temos nos dias atuais.

O escopo do trabalho focou no estudo e leitura dos textos, trabalhos e livros que tratam do tema e uma análise da correlação com os dias atuais nos conflitos modernos.

Afere-se que o tema Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York é pertinente para efeito desse Trabalho de Conclusão de Curso, porque permite ratificar a importância de sabermos como agir, o que nos é permitido e o que é vedado quando se trata de conflitos armados e guerras.

O primeiro capítulo desse trabalho apresentou o tema, os objetivos gerais e alguns fundamentos para justificar a importância do estudo para os militares de carreira do Exército Brasileiro que poderão, ou não, entrar em combate.

O segundo capítulo desenvolve o referencial teórico-metodológico, abordando os aspectos gerais da revisão da literatura, dos objetivos a serem alcançados e dos métodos de pesquisa a serem empregados.

No terceiro capítulo são apresentados, inicialmente, os conteúdos relacionados aos Direitos que são foco do estudo, destacado principalmente nos manuais de Ética Profissional Militar (EPM) Volume II, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), da apostila de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) da Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAr), do livro Direito Internacional Humanitário (DIH) de Najla Nassif Palma e outros textos atinentes ao assunto presentes em artigos científicos, dissertações diversas e sítios da *internet*.

No quarto capítulo as conclusões, fundamentadas nos resultados adquiridos a partir das pesquisas nos livros e na internet, e, por fim, expondo a substanciação das principais ideias que representam o resultado desse trabalho.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO - METODOLÓGICO

A pesquisa realizada teve como tema central a caracterização do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York. O campo de pesquisa está relacionado à área do Direito Internacional Humanitário que, por sua vez, é um ramo do Direito Internacional Público como afirma a Doutora Najla Nassif:

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público que tem como objetivo: restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa, ou não participa mais, das hostilidades. O DIH é, portanto, composto de duas vertentes: uma disciplina a condução das hostilidades, sendo especialmente endereçada aos combatentes, e a outra regulamenta o tratamento das pessoas em poder do inimigo, podendo alcançar tanto militares quanto civis. (PALMA, Najla Nassif, Apostila Direito Internacional Humanitário (DIH), 2016)

Apresentar-se-á a execução do estudo nos seus aspectos de metodologia e fundamentação teórica. A intenção do estudo compreende uma pesquisa acerca da necessidade de criação dos Direitos já citados, o processo de aprovação dos termos e a finalidade para a qual foram criados.

Embora este tema tenha uma gama considerável de material já publicado, além de possuir diversos ramos aos quais se pode ter maior aprofundamento nos estudos. A finalidade de bem conceituar o tema é permitir que àqueles que forem executar estudos mais incisivos em um determinado ramo, possam ter base consistente do geral, para se dedicarem ao específico. Pretende-se, neste trabalho, elaborar um estudo predominantemente bibliográfico,

A leitura de obras, artigos e trabalhos sobre o assunto serão os principais instrumentos da construção do trabalho.

### 2.1. Revisão da literatura

Em 1862, era enviado aos mais importantes e influentes Chefes de Estados, o livro “Lembranças de Solferino” (1862), e consigo o ideal do Direito Humanitário. Com o passar dos anos muitos intelectuais estudaram o assunto e criaram obras sobre ele, tendo hoje, inúmeras fontes para entendê-lo. Embora haja muitos escritores e obras publicadas, o tema é bastante restritivo e varia pouco em definições. Cada pensador pode ter uma ou outra ideia a mais, um ou outro conhecimento, outras descobertas, porém, nenhuma informação nova, irá mudar a ideia que se têm sobre o Direito de Haia, o Direito de Genebra e o Direito de Nova York.

A Dra. Nájla Nassif fez uma obra em que abarca vários conceitos e a história do Direito Internacional Humanitário que segundo a escritora:

A presente apostila trata separadamente as duas disciplinas que, embora permeadas por uma intrínseca conexão, são matérias autônomas. As Unidades 1, 2 e 3 correspondem ao Direito Internacional Humanitário, e as Unidades 4, 5 e 6, ao Direito Penal Internacional (APOSTILA DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH), 2016).

Essa Apostila, juntamente com a Apostila da Cadeira de Direito da AMAN estarão juntas norteadoras a execução do trabalho.

Será usado no trabalho o estudo produzido pelas autoras Nadia de Carvalho e Daniela Ararujó “A conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais”, em que relata a posição do Brasil frente a questão da cooperação administrativa entre os países.

### 2.1.1 *Problema*

Desde os primórdios da existência humana, os conflitos sempre foram presentes na história da humanidade. Seja pela sobrevivência, seja por poder ou liderança. Data do princípio das civilizações os primeiros relatos e notícias de regras nos combates e nas guerras. Uma das mais conhecidas são as regras dos duelos do período feudal (os quais possuíam regras cavalheirescas e um acerto de como se encerraria o embate para definir o ganhador) ou, ainda, de guerras, no Antigo Testamento da Bíblia (Deuteronômio 20:19-20 onde limita o montante de danos colaterais e danos ambientais aceitáveis).

Segundo Sassoli e Bouvier, era necessário “limitar a violência aos níveis estritamente necessários para que se atinja o objetivo da batalha, que não deve ser outro além do enfraquecimento do potencial militar inimigo” (Cf. SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A., *Un droit dans la guerre?*, Genève, CICR, 2003, V. I 3 II, p.83.)

A partir desses exemplos, é possível perceber a necessidade de regras tanto ao uso de armamentos, quanto ao emprego de táticas, técnicas e procedimentos a fim de que eles não sejam desproporcionais a real necessidade do emprego, para atingir o fim: a vitória.

A globalização e o caráter multilateral das conferências que deram origem aos Direitos corroboram a participação de todos os Estados presentes e suas influências nos textos dos autos. É impetuoso que se questione alguns fatores que foram discutidos a fim de normatizar

os conflitos: como surgiram os Direitos de Haia, Direito de Genebra e o Direito de Nova York?

É sabido de vários casos de excessos de métodos para ganhar uma guerra: envenenamento por gases tóxicos, incêndio de cidades inteiras com inocentes, uso de bombas nucleares, escravização do inimigo, entre outras. Essas ações na guerra são válidas? Atingiram somente os combatentes e envolvidos diretamente com o conflito? Havia normas para regular o uso de armamentos? Havia regras de como tratar prisioneiros de guerra, feridos inimigos ou não combatentes do território inimigo? Como fazer para controlar esses efeitos causados pelas guerras sobre aqueles que não detinham parte no conflito? Diminuir a potência dos exércitos? Conscientizar os participantes do conflito?

### 2.1.2 *Hipótese*

A partir do estudo das Conferências realizadas em Haia, Genebra e Nova York em relação aos excessos de métodos para se ganhar uma guerra, a hipótese aqui levantada é de se buscar uma reflexão e posterior conclusão se as conferências conseguiram trazer normas para se evitar os excessos de métodos numa guerra, estabelecer a postura ética diante do foco questão inicial da guerra ou e como fazer para controlar os efeitos da guerra sem diminuir a potência da exércitos.

### 2.1.3 *Objetivos*

A seguir serão apresentados os objetivos geral e específicos deste trabalho de pesquisa: Caracterização do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York.

#### 2.1.3.1 *Objetivo geral*

O objetivo geral da pesquisa será caracterizar o Direito de Haia, o Direito de Genebra e o Direito de Nova York, a fim de criar uma base do assunto para aqueles que futuramente venham se aprofundar no tema, para simplificar o entendimento sobre os Direitos daqueles que entrarão em combate e para servir como prova da legitimidade dos constantes dos autos dos códigos penais e quanto importante é a inteligência emocional e a motivação dos futuros oficiais para o comando de seus subordinados no enfrentamento de combate a que se precisem vir a ser enfrentados.

### 2.1.3.2 *Objetivos específicos*

Serão verificados os seguintes objetivos específicos:

- a) Compreender e identificar a origem da necessidade de mediação das guerras e dos conflitos armados.
- b) Relatar como se deram os primeiros encontros que e sua finalidade.
- c) Citar as primeiras convenções e os resultados.
- d) Compreender a correlação do Direito Internacional Humanitário (DIH) com os Direitos de Haia e Genebra.
- e) Caracterização do Direito de Haia.
- f) Caracterização do Direito de Genebra.
- g) Caracterização do Direito de Nova York.
- h) Compreender a correlação do Direito de Haia, do Direito de Genebra e do Direito de Nova York com o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

### 2.1.4 *Limitações da pesquisa*

Apesar do esforço despendido para a produção de uma pesquisa de campo, se torna difícil devido ao fato de o assunto ser tão teórico. A pesquisa bibliográfica foi executada através de obras de referência, já mencionadas, artigos de domínio público que continham o tema, ou parte dele, e pesquisas em sites da *internet*.

Assim, a pesquisa delimitou-se em colher informações sobre as características das conferências a partir do trabalho: “A Conferência da Haia De Direito Internacional Privado: Reaproximação Do Brasil E Análise Das Convenções Processuais” segundo as autoras Nádia de Araújo e Daniela Dantas.

## 2.2 *Referencial Metodológico*

Esta seção do trabalho tem por finalidade definir os parâmetros e os passos dos procedimentos metodológicos utilizados para a análise do problema.

### 2.2.1 *Tipo de Pesquisa*



A pesquisa procurou reunir as informações e dados que serviram de base para a construção da investigação proposta a partir de material teórico para interpretar e relacionar as características dos excessos cometidos nos conflitos armados e como o mundo se posicionou nas Conferências Do Direito De Haia, Direito De Genebra E Direito De Nova York a que originou a ONU (Organização das Nações Unidas).

Após a escolha do tema específico para ser abordado, a pesquisa bibliográfica se limitou ao tema que foi escolhido, para que se conseguisse aprofundar no assunto. Assim, foi traçado um histórico sobre o objeto de estudo, viabilizando identificar contradições e respostas anteriormente encontradas sobre as perguntas formuladas, a cerca das características das normas estabelecidas em cada uma das Conferências..

Foi feito um levantamento do material necessário para compreensão do assunto, em especial as obras de Najla Nassif Palma (Apostila), da Cadeira de Direito da AMAN (2018), do Curso de Formação de Cabos da EEAR, de Flávia Piovesan (2014), do trabalho das autoras Nádia de Araújo e Daniela Dantas “A Conferência da Haia de Direito Internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais” e de artigos da *internet*.

### 2.2.2 *Coleta de dados*

Visando uma coleta de dados eficaz, todo o material bibliográfico foi organizado em um sistema de fichamento, o qual serviu para posterior análise.

### 2.2.3 *Tratamento dos dados*

Quanto aos dados relativos ao material bibliográfico foram utilizados as obras de Najla Nassif Palma (Apostila), da Cadeira de Direito da AMAN (2018), do Curso de Formação de Cabos da EEAR, de Flávia Piovesan (2014) e de artigos da *internet*.

Para um tratamento e utilização dos materiais de forma segura e sem o risco de erros, utilizou fontes precisas dos autores como os livros e *sites* considerados fontes com pesquisas confiáveis. Foram feitas uma pré-análise dos textos e da apresentação gráfica destes, optou-se pela utilização de textos com qualidades de informação e interpretação para que se obtivesse uma reflexão teórica prévia e possível de organização do material de pesquisa, assegurando-se, assim, a coerência do conjunto do trabalho. E finalmente, concluir se o problema e a hipótese se correspondem e se bastam.

### 3 DIREITO HUMANITÁRIO

Neste capítulo será feita a apresentação e análise dos estudos feitos referentes aos assuntos a serem abordados no trabalho. A primeira seção abordará os pressupostos teóricos a respeito da necessidade de regulamentação de conflitos, a iniciativa tomada para resolver os problemas observados, as primeiras ações, a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Direito Internacional Humanitário. Na segunda seção, serão caracterizados os Direitos de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York. Por fim, a terceira seção será para correlacionar os Direitos supracitados com o Direito de Roma e o Direitos Internacional dos Conflitos Armados.

#### 3.1 *Gênese dos Direitos*

Desde que se têm notícias acerca de conflitos e guerras, é sabido que todas deixaram muitas vítimas. Não se tem um levantamento do número, mas a julgar pelos tipos de combates travados na Idade Média ou na Antiga, foram inúmeros que tiveram vidas ceifadas nos campos de batalha ou, ainda, que foram abandonados à sua sorte. Perplexo com esse tratamento despendido àqueles que lutaram até o fim de suas forças para defender aquilo em que acreditavam, o empresário suíço Jean Henri Dunant presenciou esse abandono na Batalha de Solferino.

##### 3.1.1 *Batalha de Solferino*

Ao Norte da Itália, no Reino da Lombardia, em 24 de junho de 1859 a Batalha de Solferino foi travada entre uma aliança franco-italiana e o exército austríaco, durante o período do “Ressurgimento italiano”. Tal Batalha foi de grande importância para a ideia inicial da criação do Direito Internacional Humanitário.

O empresário suíço Henri Dunant, viajava à região para encontrar-se com Napoleão III, que estava à frente das tropas aliadas, para tratar de negócios. Quando chegou à região, pôde verificar as barbáries da guerra, além da falta de compaixão entre os conflitantes. Devido à quantidade de mortos e feridos (por volta de 40 mil) as equipes médicas não conseguiam atender a todos e estes morriam, muitas vezes, por não resistirem aos ferimentos. Vendo a necessidade de ajudar, Dunant ajudou aos feridos e convocou todos do vilarejo a

auxiliá-lo no socorro. Retornando à sua cidade de origem, Genebra, o empresário, por iniciativa própria, escreve um livro relatando o que viu da guerra com o título “Lembranças de Solferino” (1862) e o envia para alguns chefes de Estado na tentativa de sensibilizá-los.

“A iniciativa gerou frutos: em 1863 foi fundado o movimento da Cruz Vermelha, do qual saíram as Federações Nacionais da Cruz Vermelha e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha com sede em Genebra. No mesmo ano, foi convocada uma Conferência Internacional e, em 22 de agosto de 1864, foi adotada a Convenção Internacional para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha. Trata-se da primeira convenção de direito humanitário e da primeira convenção multilateral da história do direito internacional” (PALMA, Najla Nassif ; Apostila Direito Internacional Humanitário (DIH), 2016)

Portanto, a Batalha de Solferino, pode ser considerada o marco do Direito Internacional Humanitário, pois foi ali que surgiu o pensamento de regular o uso de armamentos e as ações em combate, a fim de melhorar a sorte dos envolvidos e não envolvidos nos conflitos. Após isso, as ações subsequentes à batalha e à ideia de Dunant ocasionaram em reuniões, convenções e tratados.

### 3.1.2 Primeiras Ações

Como já exposto na seção 3.1.1 Batalha de Solferino, as ações subsequentes à ideia de Henri Dunant e o envio de exemplares de sua obra, Lembranças de Solferino, a Chefes de Estado, tiveram continuidade. Inúmeras iniciativas foram tomadas, destacando-se a criação da Cruz Vermelha em 1863 (que mais tarde se torna o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho- CICV- e finalmente a FIRC- Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho); e em agosto de 1864, foi convocada uma Conferência Internacional e foi adotada a Convenção Internacional para a Melhoria da Sorte dos Militares Feridos nos Exércitos de Campanha, em 1864. Esta foi a primeira convenção do DIH. A Convenção continha apenas 10 artigos, nos quais se reconhecia a neutralidade dos hospitais, estabelecimentos envolvidos no socorro médico (como igrejas, por exemplo), ambulâncias, carros particulares envolvidos em salvamentos e transportes, militares do corpo de saúde e civis médicos, que levavam o distintivo da Cruz Vermelha; além de exigir que destes o compromisso de recolher e tratar dos militares feridos e doentes, independentemente de suas nacionalidades.

Em agosto de 1864, o Comitê convenceu os governos a adotarem a primeira Convenção de Genebra. Este tratado obrigava os exércitos a cuidarem dos soldados

feridos, independente do lado a que pertencessem, e também apresentou um emblema padronizado para os serviços médicos: uma cruz vermelha sobre um fundo branco. (Site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, acessado em 08/06/2019) [https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm]

Durante o século XIX, outras medidas tomadas tiveram destaque visando proteger a dignidade da pessoa humana e regular as ações dos beligerantes. Destacam-se o Código Lieber (datado da Guerra de Secessão dos EUA), a Conferência de Bruxelas em 1874 e o Manual de Oxford em 1880, que trata das Leis da Guerra na Terra (The Laws of War on Land, 1880, *tradução nossa*).

Contudo, a maior propulsão das ideias de Jean Dunant se deu em 1899, após a primeira Conferência Internacional de Paz, em Haia, na Holanda. Reunindo 26 Estados, debateram acerca da solução pacífica de conflitos, do direito de guerra terrestre e o direito de guerra no mar dando origem às três convenções, respectivamente listadas.

### 3.1.3 Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Figura 1 – Emblema do CICV



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_Internacional\\_da\\_Cruz\\_Vermelha\\_e\\_do\\_Crescente\\_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge\\_logos.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Internacional_da_Cruz_Vermelha_e_do_Crescente_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge_logos.jpg)  
pg

Criado em fevereiro de 1863, o então movimento da Cruz Vermelha, que passaria pelas nomenclaturas de Federação da Cruz Vermelha, Comitê Internacional da Cruz

Vermelha, Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (CICV), hoje Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FIRC).

O principal papel do CICV era o de coordenação. Mas aos poucos ele passou a participar cada vez mais em operações de campo, à medida que se fazia necessária uma maior intermediação neutra entre as partes. Ao longo dos 50 anos subsequentes, o CICV expandiu seu trabalho, enquanto as sociedades nacionais foram sendo estabelecidas (a primeira no estado alemão de Württemberg, em novembro de 1863) e a Convenção de Genebra foi adaptada para incluir também as guerras navais. (Site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, acessado em 08/06/2019) [<https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>]

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é de caráter humanitário, sem vínculo com Estados e/ou religiões, raça e cor. Como pode ser lido na Declaração da Missão do CICV, no sítio oficial do Movimento:

“O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização imparcial, neutra e independente, cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Dirige e coordena as atividades internacionais que o Movimento conduz em conflitos armados e outras situações de violência”.

O símbolo da Cruz Vermelha é também chamado de “Cruz Vermelha Grega”, termo comumente utilizado na lei americana para descrever o símbolo, a fim de não ser confundida com a Cruz de São Jorge que está presente na bandeira da Inglaterra, de Barcelona e muitas outras. Em 1906, o Movimento promoveu a ideia de que o emblema era a inversão das cores da bandeira da Suíça, como forma de homenagem, a fim de acabar com a ideia dos turcos de que a cruz fazia referência às suas raízes cristãs. Até os dias atuais não existem evidências que comprovem essa origem. De fato, declarado em documentos da época, têm-se que o emblema é uma homenagem de Dunant a uma ordem de Franciscanos de São Camilo, que usavam batina parda e uma cruz vermelha nas costas e seguiam os militares nas batalhas para prestar-lhes socorro espiritual.

Para ser coerente com o ideal de não diferenciação de cor, raça, etnia ou crença, o CICV teve que adaptar seus emblemas de identificação para que abrangesse o máximo de Estados possíveis.

O emblema do Crescente Vermelho foi oficialmente adotado em 1929, aos mesmos moldes da cruz, é uma lua crescente vermelha, centralizada com fundo branco. A sua primeira

aparição se deu em 1877 por voluntários na Guerra Russo-Turca. É reconhecida por 33 países Islâmicos.

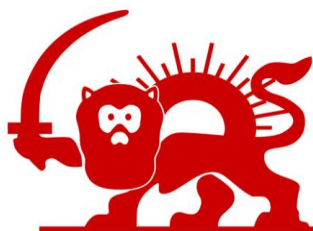
Figura 2 – Símbolos da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho



Fonte:[https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_Internacional\\_da\\_Cruz\\_Vermelha\\_e\\_do\\_Crescente\\_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge\\_logos.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Internacional_da_Cruz_Vermelha_e_do_Crescente_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge_logos.jpg)

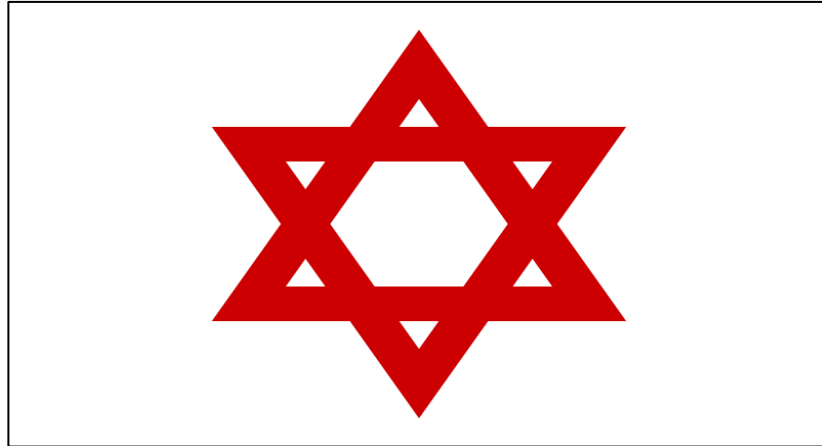
Outros emblemas menos comuns, mas aos mesmos moldes da cruz vermelha e do crescente vermelho podem ser vistos, como o “Leão e o Sol Vermelho” usado pelo Irã até 1980, depois aderiu ao crescente, porém têm o direito de mudá-lo a qualquer momento novamente. A Convenção de Genebra ainda reconhece o símbolo; e a “Magen Davi Vermelha” foi pedido do Estado de Israel alegando querer a representação dos Judeus, uma vez que a cruz simbolizava as sociedades cristãs e a lua as sociedades islâmicas. A Convenção de Genebra não reconhece a Magen Davi Vermelha:

Figura 3 – Símbolo do Leão e o Sol Vermelho



Fonte:[https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_Internacional\\_da\\_Cruz\\_Vermelha\\_e\\_do\\_Crescente\\_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge\\_logos.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Internacional_da_Cruz_Vermelha_e_do_Crescente_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge_logos.jpg)

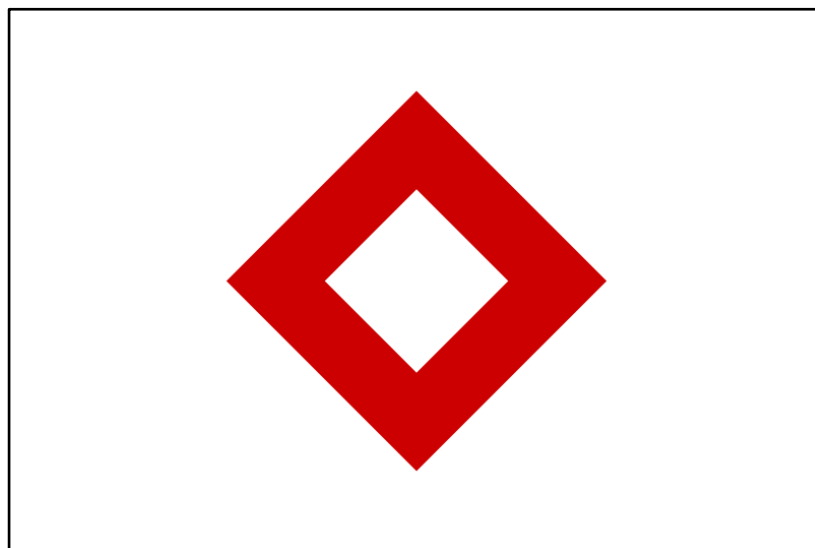
Figura 4 – Símbolo Magen Davi Vermelha



Fonte:[https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_Internacional\\_da\\_Cruz\\_Vermelha\\_e\\_do\\_Crescente\\_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge\\_logos.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Internacional_da_Cruz_Vermelha_e_do_Crescente_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge_logos.jpg)

Para tentar resolver os conflitos e evitar que cada religião reivindicasse seu símbolo, em 2005 o CICV adotou por uma emenda das Convenções de Genebra conhecido como Protocolo III, um emblema novo, o Cristal Vermelho:

Figura 5 – Símbolo do Cristal Vermelho



Fonte:[https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_Internacional\\_da\\_Cruz\\_Vermelha\\_e\\_do\\_Crescente\\_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge\\_logos.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Internacional_da_Cruz_Vermelha_e_do_Crescente_Vermelho#/media/Ficheiro:Croixrouge_logos.jpg)

### 3.1.4 *Direito Internacional Humanitário (DIH)*

Conforme definido por PALMA (2016,p.10),

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público que tem como objetivo regulamentar a mais excepcional das circunstâncias: a guerra. Suas normas, de origem convencional e consuetudinária, visam restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa, ou não participa mais, das hostilidades.

Ainda segundo Palma (2016), esse direito se divide em duas vertentes, uma regula o tratamento com prisioneiros, tanto civis quanto militares; e a outra, endereçada aos combatentes, regula a condução das hostilidades.

Apesar da boa intenção, o DIH esbarra em algumas questões, as quais não podem influir como: não poder impedir a violência ou proteger todos os afetados; além de ter que acreditar que os motivos do conflito sejam racionais, por não poder fazer distinção acerca do motivo da beligerância.

Após alguns conceitos e aspectos sobre a natureza do DIH, é necessário se considerar algumas terminologias. São três expressões que alcunham o DIH: “Direito da Guerra, ou Leis de Guerra”, “Direito Internacional dos Conflitos Armados” e “Direito Internacional Humanitário”, respectivamente na ordem cronológica de aparecimento.

#### 3.1.4.1 *Direito da Guerra ou Leis de Guerra*

A primeira foi utilizada por muito tempo e só foi trocada durante o período da Segunda Guerra Mundial devido à assinatura da Carta de São Francisco, Tratado Internacional que culminou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e que proibia a guerra por escolha política de conduta internacional.

#### 3.1.4.2 *Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)*

O termo “guerra” passou, com o tempo, a um viés do formalismo mais complexo e excessivo de um conflito, com o qual não era mais utilizado se não houvesse uma declaração de guerra, e sem a qual poderia perder a legitimidade perante outras nações e ficar sem a tutela legal internacional que vigorava. Assim, em 1949, as Convenções de Genebra aderiram ao conceito de “conflitos armados”, para regular e proteger os pacientes e agentes de



confrontos não formais. Assim nasceu a expressão “Direito Internacional dos Conflitos Armados” (DICA). Mais a frente haverá um tópico discorrendo mais a fundo sobre o DICA.

#### 3.1.4.3 *Direito Internacional Humanitário (DIH)- Origem*

Ainda que utilizada pela primeira vez já na década de 50 pelo CICV, o termo “Direito Internacional Humanitário”, passou a ser utilizado mais tarde. Ainda que peque no quesito rigor técnico no aspecto de restrição de meios e métodos de combate que compõem as normas disciplinadoras dos conflitos armados, a expressão tende a ser dominante da doutrina.

O termo “Direito da Guerra” foi abandonado após a Segunda Grande Guerra, porém a expressão latina da qual têm origem permanece atual, sendo utilizada como sinônimo para o DIH: a expressão *jus in bello* (direito na guerra, direito durante a guerra). Esta expressão faz distinção à expressão também latina *jus ad bellum* (direito à guerra, direito de fazer guerra). Essas duas expressões são o princípio base do DIH.

As partes devem respeitar as normas do *jus in bello*, independentemente dos motivos que desencadeiam um conflito armado. Ao DIH importa que uma vez deflagrado, se deve “limitar a violência aos níveis estritamente necessários para que se atinja o objetivo da batalha, que não deve ser outro além do enfraquecimento do potencial militar inimigo” (Cf. SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A., *Un droit dans la guerre?*, Genève, CICR, 2003, V. I 3 II, p.83)

Os tratados que norteiam o DIH são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos adicionais de 1977.

Tendo em vista que as denominações Direito da Guerra, Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direito Internacional Humanitário são equivalentes quanto ao conteúdo, e a escolha da expressão que se usará, dependerá essencialmente do costume e do público. Por exemplo: enquanto algumas organizações internacionais, universidades ou até mesmo Estados preferem a terminologia Direito Internacional Humanitário ou Direito Humanitário, as Forças Armadas fazem um maior uso das expressões Direito da Guerra ou Direito Internacional dos Conflitos Armados.

### 3.2 *Caracterização do Direito de Haia, do Direito de Genebra e do Direito de Nova York*

Após conhecer a origem do Direito Internacional Humanitário, desde sua ideia inicial na Batalha de Solferino até as assinaturas de tratados e protocolos adicionais, serão

abordados, nessa seção, os Direitos que foram criados a fim de definir limites nos conflitos e guerras. Ou seja, as regras que definem o DIH e que devem ser seguidas por Estados beligerantes.

Trazendo consigo as expressões *jus in bello* e *jus ad bellum*, o DIH dividi-se em duas vertentes que dão origem aos Direitos que serão foco dessa seção: Direito de Haia e Direito de Genebra.

Em suma, essa seção servirá para caracterizar o Direito de Haia, o Direito de Genebra e o Direito de Nova York.

### 3.2.1 *Direito de Haia*

Apesar de ter origem desconhecida, é sabido que o Direito de Haia têm raízes no direito consuetudinário, utilizado em Estados antigos e desenvolvido pelos costumes, com o passar dos séculos. Porém, data-se o ano de 1899, em Haia, na Holanda sua criação.

Fundamentado no princípio da limitação, tem o objetivo de regular a condução das guerras e conflitos, delimitando os meios e métodos de combate e proibindo o emprego de alguns tipos de armamentos.

De natureza preventiva, é voltada para os operadores da guerra enquanto decisores ou cumpridores de ordens, ou seja, destinada aos combatentes. Essa convenção é chamada de Direito de Haia, Direito tipo Haia ou Direito relativo à condução de hostilidades.

Por iniciativa do Czar Nicolas II, chefe de estado Russo, criou-se a Primeira Conferência Internacional de Paz (ou Conferência de Haia), em Haia, reunindo 26 representantes de Estados. Esse encontro resultou na criação de três convenções que foram chamadas de Convenções de Haia: a primeira sobre a solução pacífica de conflitos, a segunda sobre o direito da guerra terrestre e a terceira sobre o direito da guerra marítima.

Após o sucesso da primeira, em 1907, também em Haia, aconteceu a Segunda Conferência Internacional da Paz (ou Convenção de Haia), na qual haviam 44 estados representados, sendo um deles o Brasil, pela primeira vez participando. Aos moldes do primeiro, este também foi muito profícuo e resultou na atualização das três convenções anteriores, além de 10 novas convenções. Essas novas, em sua maioria, abarcavam a guerra marítima.

Em ambas as Conferências não foram utilizadas o *stricto sensu* de poder das grandes potências. Foram norteadas pelo princípio da igualdade, ou seja, voto para cada delegação presente.

Em 1929, viu-se a necessidade de elaborar uma convenção para resolver um problema evidenciado durante a Primeira Guerra Mundial: a quantidade de prisioneiros de guerra. Assim nasceu uma convenção específica para regular o tratamento dispensado aos mesmos.

Assim encerrou-se a primeira fase da codificação do Direito Internacional Humanitário.

A segunda fase da codificação do DIH, deu-se após os efeitos desastrosos da Segunda Guerra Mundial. Encabeçado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 12 de agosto de 1949, em Genebra, foram adotadas quatro convenções, sendo três atualizações e uma convenção nova:

- Convenção I, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha;
- Convenção II, para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar;
- Convenção III, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e
- Convenção IV, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra.

A quarta foi especialmente adotada, devido aos horrores sofridos pela população civil, as quais superaram as vítimas militares em grande quantidade.

Afora a proteção aos seres humanos em forma de tratamento ou armamento que podia ser usado, pensou-se também na proteção do patrimônio cultural desses povos de Estados litigantes. Em 1954, houve a criação de uma Convenção e um Protocolo em Haia, com o fim de proteger os bens culturais em tempos de conflitos armados.

A Primeira Convenção preocupou-se mais com as ideias a serem realizadas. Ela buscava ampliar a disciplina jurídica do uso da força nos conflitos bélicos, *Jus in Bello*. A Ata Final do encontro, datada de 29 de julho de 1899, trazia alguns dos resultados:

- 1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais;
- 2) Convenção referente às leis e usos da guerra terrestre;
- 3) Convenção para a aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.

Além desses, estavam na Ata Final as Declarações pertinentes a:

- 1) Proibição de lançamento de projéteis e explosivos, dos balões ou por outros novos meios semelhantes;
- 2) Proibição do uso de projéteis que tivessem por fim único espalhar gases asfixiantes ou deletérios; e

- 3) Proibição do emprego de munições que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano (balas dum-dum).

A ideia de uma segunda conferência partiu do então presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Theodore Roosevelt, e caracterizou-se por maior número de participantes. Destes novos participantes, cabe ressaltar a grande presença dos países latino-americanos devido a insistência por parte do chefe de Estado americano. Deste encontro, surgiram mais 13 convenções:

1. Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais;
2. Convenção relativa à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais;
3. Convenção relativa ao início das hostilidades;
4. Convenção relativa às leis e usos de guerra terrestre;
5. Convenção concernente aos direitos das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre;
6. Convenção relativa ao regime dos navios mercantes inimigos no início das hostilidades;
7. Convenção relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra;
8. Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas, de contato;
9. Convenção relativa ao bombardeio por forças navais em tempo de guerra;
10. Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra;
11. Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima;
12. Convenção relativa ao estabelecimento de um Tribunal Internacional de presas;
13. Convenção concernente aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima, e uma Declaração relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões.

Esta Convenção reafirmava o artigo 22 da primeira: “Os beligerantes não têm direito ilimitado quanto à escolha dos meios de prejudicar o inimigo”.

O Direito de Haia não se limita à IV Convenção e seu regulamento, existindo diversos outros instrumentos internacionais versando sobre a condução das hostilidades, tais como a Declaração de São Petersburgo de 1868 (restringindo o uso de projéteis explosivos e inflamáveis), a Convenção de Genebra de 1906 e seus quatro protocolos (proibições e restrições ao emprego de certas armas convencionais que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados), entre outras. O conjunto de normas que compõe o Direito de Haia

é bem visualizado na obra “Direito Internacional relativo à Condução das Hostilidades – compilação de convenções da Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos”, do CICV, 2001 em português. (Apostila de Ética Profissional Militar, 2018, p.25)

Como dito anteriormente, o Direito de Haia baseia-se no princípio da limitação, que aplicados aos meios e métodos de combate, se subdivide em três: limitação quanto a pessoas, quanto a lugares e quanto a condições. Aquele precisa que se distingam os participantes do litígio, esse, que não se pode atacar a qualquer lugar e este, às condições do ataque e fidedignidade das informações acerca desses lugares, ou seja, um local, por exemplo, precisa ser o que diz ser. Não pode usar símbolos protetivos a fim de obter vantagem militar.

### 3.2.2 *Direito de Genebra*

Como visto na seção anterior, o Direito de Genebra ou Direito Tipo Genebra apareceu no pós-Segunda Guerra Mundial, na segunda onda de codificação do Direito Internacional Humanitário. Em Genebra, na Suíça, foram ratificadas quatro convenções:

- Convenção I: para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha;
- Convenção II, para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar;
- Convenção III, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e
- Convenção IV, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra.

Pertencentes ao Direito Internacional, as quatro convenções regulam os Conflitos Armados Internacionais (CAI), porém, quando se trata de Conflitos Armados Não Internacionais (CANI), somente são amparados pelo artigo 3º.

Enquanto Haia baseia-se no Princípio da Limitação, Genebra baseia-se no Princípio da Humanidade. Este prega a salvaguarda daqueles que não participam ou não participam mais dos combates (feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros de guerra). Focado na vítima da guerra, nos agentes passivos (que não participam mais das hostilidades) que apenas subsistem no conflito e carecem de proteção.

As décadas de 60 e 70 foram marcadas por conflitos infra-estatais, quer seja pelas guerras de liberação nacional decorrentes dos processos de descolonização quer seja pelos conflitos apoiados por uma das ideologias que bipolarizaram o mundo durante a guerra fria. Neste contexto, em 1977, foram adotados os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, sendo o Protocolo I dedicado aos conflitos

armados internacionais e o Protocolo II aos conflitos de natureza não internacional. (PALMA, Najla Nassif ; Apostila Direito Internacional Humanitário (DIH), 2016, pg.22)

Ainda segundo a obra de Najla Nassif (2016): “Testemunha-se também o desenvolvimento de atos convencionais destinados a limitar o uso de determinados tipo de armas: Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sobre sua destruição (1972); Convenção sobre a interdição ou a limitação do emprego de certas armas convencionais que podem ser consideradas excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados (1980) e seus respectivos protocolos adicionais versando sobre estilhaços não localizáveis (1980), minas terrestres (1980), armas incendiárias (1980) e armas cegantes a laser (1995); Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo (1993); Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre sua destruição (1997)”.

### 3.2.3 *Direito de Nova York*

O “Direito de Nova York” também e conhecido como “Direito Misto” surgiu em uma convenção em Nova York onde se elaborou um conjunto de normas que se originou após a Segunda Guerra Mundial em que a ONU toma conhecimento dos horrores da guerra e começaram as preocupações que isto nunca mais ocorresse. A ONU se envolve com o Dica para resguardar os direitos humanitários, também o CICV passa a ser o guardião das normas de DIH. Conforme a ONU se envolve com estas questões humanitárias o eixo Haia-Genebra vai em direção a Nova York. Em 1968 ocorre a Conferencia de Teerã sobre os Direitos Humanos, e então, é neste momento, após esta conferencia que o eixo Haia-Genebra se desloca para Nova York e a ONU se envolve se consegue estabelecer uma resolução muito importante: a resolução de número XXIII, sobre a aplicação dos direitos humanos em tempo de guerra (SWINARSKI, 1997). O que se buscou definir nesta Conferência? Que “direitos humanos em período de conflito armado” seriam considerados como direito humanitário.

Assim, as Nações Unidas conseguem a aprovação de convenções que limitam ou proíbem alguns tipos de armas convencionais sejam usadas; os tratados de direito penal internacional também estariam englobados no “direito humanitário de Nova York”, ao definirem os crimes de guerra.

A partir de 1968, diante de todo esse movimento consegue-se que os três eixos Haia-Genebra-Nova York consigam dar origem a Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, em 1977, e na Convenção das Nações Unidas sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais, em 1980. O “Direito Misto” salvaguarda um direito de suma importância de proteção aos direitos humanos e limitam o uso de determinadas armas. Aqui, pode-se considerar que com o Direito Misto trouxe o amparo e a proteção dos combatentes no âmbito jurídico nos casos de conflito armado.

#### 3.2.4 Direito de Roma

O Direito de Roma é aplicado após o término da guerra quando cessam as hostilidades entre os envolvidos. O DICA possui quatro vertentes e é na quarta que se categoriza este direito. A preocupação do Tribunal Penal Internacional e as Cortes é que após a guerra os julgamentos a que se fizerem necessários para se fazer justiça, não sejam focados na questão dos vencedores ou perdedores da guerra. O DICA tem uma grande importância neste contexto, que é o de promover a paz por meio do julgamento daqueles que violaram as normas humanitárias, sendo imparciais ao grupo ao qual pertençam.

#### 3.2.5 *Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)*

Para se assegurar a paz mundial e as boas relações entre os povos foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas), após as atrocidades reveladas na Segunda Guerra Mundial. A fim de que não se perca o foco da importância da sua criação e de seu propósito, esta instituição sinalizou em um documento com os critérios para a sua ação dos envolvidos em guerra:

Segundo, o art. 2º, inciso IV da Carta das Nações Unidas,

*Todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas”. “Ressalvaram-se as hipóteses de legítima defesa, o direito à autodeterminação dos povos (guerras de liberação nacional) e as intervenções militares autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU. A partir de então, passando a guerra definitivamente para a ilegalidade no campo internacional, a expressão “direito da guerra” parecia sugerir a permanência de uma conduta proibida. Incompatíveis com os propósitos das Nações Unidas.*

O termo “direito de guerra” deixa de ser usado porque para mostrar que quando se tem a intenção de fazer guerra e preciso que se estabeleça um estatuto jurídico complexo e que se declare formalmente, para não se caracterizar qualquer outro conflito armado

Assim,

no intuito de abarcar um maior número de situações fáticas, ao proibir os Estados de individualmente deflagrar uma intervenção militar, a Carta das Nações Unidas preferiu utilizar a expressão “uso da força”, que tem espectro mais abrangente do que o termo guerra. O mesmo passo foi dado pelas Convenções de Genebra de 1949, que acrescentaram a expressão “conflitos armados” para estender a proteção jurídica às vítimas de confrontos que não poderiam ser tecnicamente classificados como guerras.

Então, se dispõe da seguinte forma o art. 2º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949:

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Perante tais artigos, o documento aqui se põe claro e objetivo, sem dupla interpretação ao que se refere às restrições quanto aos métodos nos combates para a proteção das vítimas e quanto ao DICA (Direito Internacional dos Conflitos Armados).



#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise e uma caracterização do Direito de Haia, do Direito de Genebra e do Direito de Nova York relacionado ao Direito Internacional dos Conflitos Armados que foram importantes diante dos conflitos ocorridos durante a história da existência humana.

Sabe-se que acontecem excessos quanto aos métodos utilizados para se ganhar uma guerra ou conflitos armados. Diante de tal observação, levantou-se a hipótese de que era preciso estabelecer uma ética nos tempos de guerra, assegurando, assim, uma consciência que há seres humanos envolvidos e que em qualquer conflito a vida precisa ser respeitada, cujo foco primordial não é a morte das pessoas, mas a questão a qual foi motivada.

Este trabalho é relevante, uma vez que traz à luz questões não só no nível de informação, mas também induz a uma reflexão das relações aqui explicitadas. Também propõe indagações, ao leitor, sobre elas tanto para a concordância quanto para a discordância, convidando-o a se aprofundar nos assuntos aqui tratados.

## REFERÊNCIAS

AMAN – De – Ciências Sociais – Cadeira De Direito - **Ética Profissional Militar** – 2018 (Apostila)

**A MISSÃO E O MANDATO DO CICV.** <<https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/mandate/overview-icrc-mandate-mission.htm>>. Acesso em: 10 junho 2019.

**BATALHA DE SOLFERINO** <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Batalha de Solferino](https://pt.wikipedia.org/wiki/Batalha_de_Solferino)> Acesso em: 10 junho 2019.

**Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente e Vermelho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Internacional_da_Cruz_Vermelha_e_do_Crescente_e_Vermelho)>. Acesso em: 10 junho 2019.

PALMA, Najla Nassif. **Módulo Direito Internacional Humanitário.** Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas. (2016) – (Apostila)

VARGAS e ARAUJO, Daniela e Nadia de. **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais.** Artigo publicado na Revista de Arbitragem e Mediação, vol.35/2012, p.189, Out/2012, DTR\2012\451121.

Cf. SASSOLI, M. e BOUVIER, A.A.. *Un droit dans la guerre? Genève*, CICR, 2003, V. I 3 II, p.83.